



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Folha nº 01

LEI Nº 005/97

EMENTA : Define as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Tamandaré no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Para os fins do que dispõem os artigos 37, IX da Constituição da República, 97, VII da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Vigente no Município ficam caracterizados como de excepcional interesse as seguintes hipóteses:

- I. situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do município, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo.
- II. substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos.
- III. outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:
 - a) a configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1º.
 - b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade.
 - c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.
- II. a autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da lei, contendo a necessária fundamentação.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Art. 3º - A Contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de duração de 12(doze) meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do art. 2º, II declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta lei serão submetidos às seguintes regras:

- a) prazo máximo de 12 meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação.
- b) cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.
- c) rescisão unilateral pela administração, de uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público.
- d) remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas.
- e) submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.
- f) recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, conforme o caso.
- g) horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Art. 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o art. 2º, deverá, no prazo de quinze dias ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - A presente lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 25 de fevereiro de 1997.


Paulo Guimarães dos Santos
- Prefeito -